



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**LEI Nº 4.485, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.**

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.485, de 15 de maio de 2019, que “Cria a “Lei Nicolas Naitz”, em memória às crianças e adolescentes desaparecidos, a ser instituído no dia 22 de maio de cada ano, e dá outras providências”, na forma a seguir:

“Art. 2º. Fica o “Dia das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos” inserido no calendário oficial do Estado de eventos para fins de palestras e eventos alusivos à data.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2019.

  
Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Santicleia da Costa Portela, Assessor(a)**, em 28/08/2019, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7573739** e o código CRC **ECBA1397**.



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 79, DE 15 DE MAIO DE 2019.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Cria a ‘Lei Nicolas Naitz’, em memória às crianças e adolescentes desaparecidos, a ser instituída no dia 22 de maio de cada ano, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 058/2019 - ALE, de 25 de abril de 2019.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º do Autógrafo de Lei nº 15/2019, 25 de abril de 2019, *in verbis*:

Art. 2º. Fica o "Dia das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos" inserido no calendário oficial do Estado de eventos para fins de palestras e eventos alusivos à data.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Nobres Parlamentares, o presente Autógrafo de Lei incube ao Poder Público a obrigação de promover as atividades alusivas à data. Insta ressaltar que tais atividades ocasionam despesas, o que vai contra as disposições do inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ademais, a imposição de obrigações ao Poder Executivo implica na violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, por força do princípio da reserva de administração, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa. Desta maneira o TJ-SP entende pela inconstitucionalidade de Lei que institui data comemorativa com criação de obrigações ao Executivo, na ADI 21628784720148260000:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a “Corrida Ciclística”. Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, **instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e**

**144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional.** Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Por conseguinte, o Autógrafo de Lei, não prevê o impacto orçamentário-financeiro que as atividades elencadas ocasionariam ao Poder Público, bem como não esclarece se está condizente com as Leis Orçamentárias. Quanto ao assunto, oportuno relacionar a ADI 994.09.223993-1:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

No tocante ao artigo 3º da referida matéria, faz-se necessário destacar que os regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Poder Executivo, consoante o previsto no inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, onde o Executivo está autorizado a expedir regulamentos em relação a todas as leis, restando assim, o referido artigo 3º maculado de vício:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial aos dispositivos mencionados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **5789480** e o código CRC **71111002**.



## Casa Civil - CASA CIVIL

LEI N. 4.485, DE 15 DE MAIO DE 2019.

Cria a “Lei Nicolas Naitz”, em memória às crianças e adolescentes desaparecidos, a ser instituída no dia 22 de maio de cada ano, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a “Lei Nicolas Naitz”, que institui o dia 22 de maio de cada ano, como dia alusivo à memória das crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. A data memorativa, objeto desta Lei, não implicará decretação de feriado.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 2.327, de 14 de junho de 2010.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de maio de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/05/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **5789714** e o código CRC **7F37E2C9**.